

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR-INTERINO e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações efetuadas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.999-18, de 11 de maio de 2000, bem como as inovações introduzidas pelo inciso VI do Anexo ao Decreto nº 3.280, de 8 de dezembro de 1999, e nos termos dos arts. 5º e 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para os produtos SOLDA EM BARRA, VERGA OU FIO; SOLDA EM PASTA; FLUXOS, SOLVENTES OU DILUENTES E REMOVEDORES; ÓLEO E CERA ANTI-OXIDANTES, utilizados em processos de soldagem, industrializados na Zona Franca de Manaus, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I - SOLDA EM BARRA, VERGA OU FIO

- a) pesagem e análise das matérias-primas;
- b) fusão de liga;
- c) processos de moldagem; e
- d) corte e bobinamento, quando aplicável.

II - SOLDA EM PASTA

- a) pesagem das matérias-primas;
- b) análise das matérias-primas;
- c) mistura das matérias-primas; e
- d) envazamento.

III - FLUXOS, SOLVENTES OU DILUENTES E REMOVEDORES

- a) pesagem dos componentes;
- b) homogeneização; e
- c) embalagem.

IV - ÓLEO ANTI-OXIDANTE

- a) pesagem e análise química das matérias-primas;
- b) diluição;
- c) filtração; e
- d) decantação;
- e) envasamento.

V - CERA ANTI-OXIDANTE

- a) pesagem e análise química das matérias-primas;
- b) diluição;
- c) homogeneização;

- d) moldagem; e
- e) embalagem.

§ 1º O produto solda em pasta deve ser fabricado a partir do pó metálico, classificado de ligas à base de estanho sem fluxo e dos fluxos de diferentes viscosidades sem pós metálicos.

§ 2º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritos deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Ao Processo Produtivo Básico relacionado no art. 1º desta Portaria deverá ser incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, e na Portaria Interministerial nº 14, de 19 de outubro de 1999.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 9, de 25 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN BENZAQUEN SICSÚ
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior-Interino

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia